LEI Nº. 3151 DE 03 DE ABRIL DE 2018

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ENTRADA OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETES OU QUALQUER OBJETO SIMILAR QUE DIFICULTE OU IMPEÇA, PARCIAL OU TOTALMENTE, A IDENTIFICAÇÃO FACIAL EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E CASAS LOTÉRICAS.

O povo do Município de São Francisco, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer objeto similar que dificulte ou impeça, parcial ou totalmente, a identificação facial, em estabelecimentos comerciais, agências bancárias, casas lotéricas e postos de combustíveis, quando o condutor não estiver em trânsito.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão exibir em sua entrada, de modo destacado, as exigências aqui previstas, alusivas à proibição em local de fácil acesso e clara visualização, em caixa alta e em negrito, com os seguintes dizeres:

É PROIBIDA A ENTRADA OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS UTILIZANDO CAPACETES OU QUALQUER OBJETO SIMILAR.

Art. 3º - O dono do estabelecimento que descumprir com o disposto no art. 2º desta Lei, acarretará ao mesmo multa de R$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º - Dar-se-á prazo de 90 (noventa dias) para adequação dos estabelecimentos, após a publicação desta Lei.

Art. 5º- Os infratores serão convidados a deixarem o local no ato da infração, caso não observem o disposto nesta Lei, além de acarretar aos mesmos multa de R$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco/MG, 03 de Abril de 2018.

EVANILSO APARECIDO CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL